

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

Número 38

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 20/2019:

Reforça a proteção dos animais utilizados em circos 1402

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019:

Cria o Portal «ePortugal», sob o domínio eportugal.gov.pt, que sucede ao Portal do Cidadão e ao Balcão do Empreendedor 1404

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 8/2019:

Entrada em vigor do Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, a 27 de junho de 2017. 1405

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/2019

de 22 de fevereiro

Reforça a proteção dos animais utilizados em circos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção dos animais utilizados em circos, nomeadamente quanto à sua detenção, e determina o fim da utilização de animais selvagens.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos da presente lei, as referências a animais selvagens reportam-se exclusivamente aos espécimes das espécies incluídas nas listas constantes dos anexos I e II da Portaria n.º 86/2018, de 27 de março.

Artigo 3.º

Registo de animais utilizados em circos

1 — Os promotores dos circos, responsáveis pela utilização dos animais, são obrigados a registá-los e a manter um registo, devidamente documentado, dos animais detidos e utilizados.

2 — Os detentores dos animais, sempre que exequível, devem identificá-los, preferencialmente por meio de *microchip*, podendo ser admitida marca auricular, tatuagem ou anilha.

3 — O registo referido no n.º 1 deve conter a seguinte informação:

a) A identificação do promotor do circo e do detentor do animal, designadamente nome e morada;

b) A identificação dos animais, nomeadamente número de identificação, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;

c) O número do documento CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), se aplicável;

d) O número de animais por espécie;

e) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.

Artigo 4.º

Registo especial de animais selvagens

1 — Após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no artigo 17.º, os promotores ou detentores de animais para fins de utilização em circos têm um prazo de 30 dias, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, para registar todos os animais selvagens, nos termos do disposto no artigo 3.º, devendo ser assegurado o tratamento destes dados.

2 — Qualquer nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais deve ser comunicada num prazo de 48 horas, sem prejuízo da necessária obtenção de autorização prévia para a transmissão, quando obrigatória.

3 — Em caso de falecimento, o cadáver do animal deve obrigatoriamente ser entregue pelo respetivo detentor nos serviços municipais da zona onde ocorreu a morte, nos termos das normas aplicáveis.

Artigo 5.º

Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos

É criado o Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, que colige os dados referidos no n.º 3 do artigo 3.º, com atualização trimestral, mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 6.º

Portal nacional de animais utilizados em circos

1 — É criado um portal nacional de animais utilizados em circos para publicitar o registo obrigatório de todos os animais pelos promotores, nos termos dos artigos 3.º e 4.º

2 — O Governo estabelece, por portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais.

3 — O portal contém, designadamente, informação sobre a espécie, a idade do animal, a data a partir da qual o animal foi mantido pelo circo e a identificação do respetivo responsável.

Artigo 7.º

Proibição da utilização de animais selvagens em circos

1 — É proibida a utilização de animais selvagens em circos.

2 — É igualmente proibida a captura e o treino de animais selvagens com vista à sua utilização em circos.

3 — É admitida a utilização de animais que não sejam considerados selvagens nos termos da presente lei, nomeadamente os de companhia e de pecuária.

Artigo 8.º

Regime transitório de utilização de animais selvagens

1 — Os títulos válidos e em vigor que habilitem a utilização de animais selvagens caducam no prazo de seis meses após a data da entrada em vigor da presente lei, não podendo ser concedidas novas autorizações a partir do dia seguinte à entrada em vigor da presente lei, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os detentores dos títulos referidos no número anterior podem requerer uma licença transitória no prazo de seis meses após a data da entrada em vigor da presente lei, com um período de duração máxima de seis anos, durante o qual deve ser fomentada, nos termos do artigo 11.º, a gradual cessação da utilização de animais selvagens, sendo autorizada a utilização desses animais nesse período.

3 — São indeferidos liminarmente todos os requerimentos pendentes para o mesmo efeito, sendo, consequentemente, proibida a aquisição ou reprodução de espécies selvagens de qualquer tipo.

4 — É proibido o abandono de qualquer animal selvagem utilizado em circos.

Artigo 9.º

Apreensão de animais não declarados

1 — Os animais encontrados em circo, que não tiverem sido declarados nos termos dos artigos 3.º e 4.º, ou sem licença

válida nos termos do artigo anterior, são apreendidos a fim de serem realojados ou recolocados em condições adequadas.

2 — Os promotores dos circos devem prestar toda a colaboração necessária à entrega dos animais.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

Os promotores dos circos, detentores dos animais, tratadores e demais pessoas ligadas aos circos têm o dever de colaborar com as entidades competentes na execução do disposto na presente lei.

Artigo 11.º

Programa de entrega voluntária de animais selvagens

1 — Compete ao Governo criar um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos.

2 — Os promotores dos circos ou detentores de animais selvagens, que pretendam proceder à entrega voluntária dos mesmos, devem manter a sua detenção responsável até que se providencie pela sua recolocação em centros de acolhimento adequados, dentro ou fora do país, que garantam o bem-estar de acordo com as características e necessidades biológicas e etológicas dos animais em causa.

3 — Os promotores dos circos ou detentores de animais selvagens, que optem pela entrega voluntária dos mesmos, ficam impedidos de adquirir novos animais da espécie dos que foram entregues, para utilização em circos.

4 — É proibida a aquisição, captura e o treino de novos animais selvagens para utilização em circos, bem como o abandono dos anteriormente utilizados.

Artigo 12.º

Apoio à reconversão profissional

1 — Compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

2 — Compete ao Governo, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., desenvolver no quadro dos incentivos e apoios financeiros existentes, os adequados aos trabalhadores referidos no número anterior, nomeadamente, à reconversão e qualificação profissional, bem como ações de formação profissional enquadradas no Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 13.º

Campanhas de sensibilização

O Governo promove campanhas de sensibilização junto dos circos para o cumprimento das normas de proteção dos animais estabelecidas na presente lei, e na demais legislação aplicável.

Artigo 14.º

Autoridades competentes e meios técnicos e humanos

1 — Compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, assim como aos órgãos das autarquias locais, designadamente aos médicos veterinários municipais e à polícia municipal, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes na presente lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ou das com-

petências especiais que o decreto-lei previsto no artigo 17.º atribua a outras entidades.

2 — O Governo deve dotar as autoridades competentes referidas no número anterior com os meios necessários para a aplicação e fiscalização do cumprimento da presente lei, assim como da legislação de proteção dos animais em vigor, nomeadamente a estabelecida no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro, pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro.

Artigo 15.º

Centros de recuperação de animais selvagens

O Governo procede à abertura de novos centros de recuperação de animais selvagens e ao reforço dos existentes.

Artigo 16.º

Regime contraordenacional

A violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º da presente lei constitui contraordenação punível nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 17.º

Designação da entidade competente

Cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, designar, por decreto-lei, a entidade competente para:

a) Assegurar, nos termos do artigo 5.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos;

b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais;

c) Proceder, nos termos do artigo 6.º, à criação, à gestão e à atualização do portal nacional de animais utilizados em circos;

d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as apreensões dos animais encontrados em circo;

e) Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 11 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 15 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112079574

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019

O Programa do XXI Governo Constitucional consagra um conjunto de políticas de modernização e digitalização da Administração Pública, promovendo a sua desmaterialização, simplificação e aproximação aos cidadãos, às empresas e à sociedade em geral.

O Portal do Cidadão foi lançado a 16 de março de 2004 e tem sido disso exemplo, enquanto canal de acesso eletrónico privilegiado para acesso à informação e prestação de serviços públicos. O Portal constitui um ponto único para consultar informações ou conteúdos diversos, bem como para aceder a serviços eletrónicos disponibilizados pela Administração Pública central.

Volidos cerca de 15 anos desde o lançamento inicial do Portal do Cidadão, importa rever de uma forma mais profunda este ponto de acesso à Administração Pública, essencial na vida dos cidadãos e das empresas.

Assim, altera-se em primeiro lugar a designação do Portal, passando a denominar-se ePortugal, tornando claro para os seus utilizadores que nele se encontra disponível informação e serviços destinados a cidadãos e a empresas.

Em segundo lugar, permite-se a adaptação do Portal às necessidades e preferências de cada utilizador, através da personalização da navegação. Assim, potencia-se uma utilização mais intuitiva, célere e direcionada. Paralelamente, o ePortugal passa a agrupar, no mesmo ambiente, um novo universo de serviços e aplicações onde o utilizador pode ter uma visão integrada da sua relação com o Estado. Entre outras funcionalidades, o utilizador pode consultar, na sua área reservada, a sua situação fiscal e de saúde, saber se tem a sua situação regularizada nas finanças e na segurança social, obter eletronicamente senhas de atendimento e fazer o acompanhamento do estado das filas de espera para serviços nas Lojas de Cidadão. Em alternativa, é criada a possibilidade de o utilizador do Portal solicitar à Administração Pública que o contacte. Complementarmente, os utilizadores podem recorrer a um assistente virtual disponível no Portal, no esclarecimento de dúvidas sobre os serviços disponibilizados, bem como na realização de alguns serviços eletrónicos de forma assistida.

Os utilizadores estrangeiros também poderão autenticar-se no ePortugal e aceder a inúmeros serviços, com a adoção do sistema de identificação eletrónica para cidadãos da União Europeia (eIDAS), em cumprimento do Regulamento (UE) N.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Em terceiro lugar, o novo Portal cumpre altos níveis de exigência de acessibilidade e usabilidade, podendo ser utilizado através de qualquer dispositivo (computador, smartphones e tablets).

Em quarto lugar, reforça-se os mecanismos de cooperação entre as várias entidades públicas da Administração central, garantindo-se que o ePortugal funciona efetivamente como porta de entrada para aceder a todos os serviços públicos eletrónicos.

Por fim, permite-se que, mediante protocolo ou por força de disposição legal, os serviços públicos da administração local possam também ser acedidos através do ePortugal.

Com esta iniciativa dá-se cumprimento à Estratégia para a Transformação Digital na Administração Pública, defi-

nida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2017, de 26 de julho, e ao respetivo Plano de Ação, através da simplificação da experiência de utilização dos serviços eletrónicos da Administração Pública, consolidados num ponto único de contacto, que disponibiliza, ainda, informação ao cidadão em função da sua localização e contexto, por exemplo, por via do mapa com georreferenciação de todos os serviços da Administração Pública que estejam na proximidade do cidadão, a cada momento.

O Portal ePortugal vem dar cumprimento à medida SIMPLEX+ “Portal do Cidadão +”.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Portal ePortugal, sob o domínio eportugal.gov.pt, que sucede ao Portal do Cidadão e ao Balcão do Empreendedor.

2 — Determinar que o Portal ePortugal constitui o sítio na Internet agregador de informação e serviços prestados pela Administração Pública central dedicados a cidadãos e empresas.

3 — Designar a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), como entidade responsável pela gestão integrada do Portal ePortugal, assumindo a responsabilidade por obter, atualizar e carregar os conteúdos dos serviços e entidades da Administração Pública central, nos termos dos procedimentos e regras editoriais definidos por aquela Agência.

4 — Determinar que o Portal ePortugal pode ainda agregar informação e serviços prestados pela Administração local que venham a ser incluídos no mesmo, por força de disposição legal ou de protocolo a celebrar entre as autarquias e a AMA, I. P.

5 — Determinar que todos os serviços e organismos da Administração Pública central, para cumprimento da presente resolução, devem comunicar à AMA, I. P., a informação sobre os serviços disponibilizados nos diferentes canais de atendimento, presenciais ou digitais, incluindo as aplicações móveis.

6 — Estabelecer que a disponibilização da informação sobre os serviços referidos nos números anteriores deve ser realizada mediante recurso ao “Catálogo de Entidade e Serviços” disponibilizado pela AMA, I. P., enquanto mecanismo centralizador de informação sobre todos os serviços prestados e respetivos canais de disponibilização das entidades da Administração Pública central e das entidades da Administração local que venham a integrar o Portal.

7 — Determinar que o Portal ePortugal, incluindo as suas aplicações móveis, deve garantir o respeito pelas regras relativas à usabilidade e acessibilidade para os seus utilizadores, em especial as pessoas com deficiência, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro.

8 — Determinar que o Portal ePortugal e todos os sítios e aplicações móveis que este integre adotam os princípios e as regras sobre normas abertas nos sistemas informáticos do Estado, em cumprimento da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, na sua redação atual, e do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, de 5 de janeiro.

9 — Determinar que os sítios eletrónicos integrados no Portal ePortugal utilizam o domínio “gov.pt”, em cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2016, de 16 de junho.

10 — Estabelecer que a autenticação eletrónica dos utilizadores para acesso ao Portal ePortugal ou aos sítios eletrónicos nele integrados, sempre que necessária, deve ser feita através de mecanismos disponibilizados no Autenticação.Gov, tendo em conta os respetivos níveis de segurança.

11 — Determinar que no Portal ePortugal deve ser disponibilizada, de forma progressiva, aos cidadãos e às empresas, após autenticação, informação relevante calendarizada sobre a sua situação, atividade e relações com os diversos serviços e entidades da Administração Pública central.

12 — Determinar que para a disponibilização da informação referida no número anterior deve ser utilizada a plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, mediante protocolo a celebrar entre o serviço ou entidade competente da Administração Pública central e a AMA, I. P.

13 — Determinar que as entidades da Administração Pública central devem disponibilizar, sempre que possível, serviços e informações através das aplicações eletrónicas, designadamente as aplicações móveis, disponíveis no Portal ePortugal.

14 — Determinar que todas as entidades públicas da Administração Pública central devem identificar na página principal do seu sítio eletrónico e nas suas aplicações móveis a referência e hiperligação ao Portal ePortugal, cumprindo as indicações estabelecidas no manual de normas gráficas e identidade disponibilizado pela AMA, I. P.

15 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112080375

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 8/2019

Por ordem superior se torna público que, em 2 de agosto de 2018 e em 8 de fevereiro de 2019, foram recebidas notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique e pela Embaixada de Portugal em Maputo, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, a 27 de junho de 2017.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 22/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 30 de julho de 2018.

Nos termos do seu artigo 14.º, o Acordo entra em vigor em 10 de março de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 15 de fevereiro de 2019. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Antunes*.

112074949

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
